



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442232 - GO (2023/0310095-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOSUE MENDONCA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DA SÚMULA 231/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida.
2. Em julgamento realizado no dia 14 de agosto de 2024, a Terceira Seção decidiu pela manutenção da Súmula 231 desta Corte, reafirmando que não é possível reduzir a pena abaixo do mínimo legal, mesmo quando for reconhecida circunstância atenuante prevista no artigo 65 do Código Penal.
3. Prevaleceu o entendimento do voto divergente, de acordo com o qual não cabe ao STJ desrespeitar a tese vinculante fixada pelo STF sob a sistemática da repercussão geral (Tema 158).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442232 - GO (2023/0310095-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOSUE MENDONCA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DA SÚMULA 231/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida.
2. Em julgamento realizado no dia 14 de agosto de 2024, a Terceira Seção decidiu pela manutenção da Súmula 231 desta Corte, reafirmando que não é possível reduzir a pena abaixo do mínimo legal, mesmo quando for reconhecida circunstância atenuante prevista no artigo 65 do Código Penal.
3. Prevaleceu o entendimento do voto divergente, de acordo com o qual não cabe ao STJ desrespeitar a tese vinculante fixada pelo STF sob a sistemática da repercussão geral (Tema 158).
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto, em parte, o relatório de fls. 846-847 (e-STJ):

"Trata-se de agravo interposto por JOSUE MENDONCA DE SIQUEIRA contra decisão que não admitiu recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, no qual desafia acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim ementado (e-STJ fl. 774):

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. REDUÇÃO. ATENUANTES. SÚM. 231 STJ.1 – O reconhecimento da qualificadora é o que faz deslocar a punição da forma simples do homicídio para a mais severa, não podendo ser usada para também exasperar a pena-base, sob pena de

dupla valoração em desfavor do réu.2 – Consoante a Súm. 231 do STJ, a incidência de circunstâncias atenuantes não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Apelação parcialmente provida.

O agravante foi condenado à pena de 12 anos de reclusão no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III, do Código Penal.

O Tribunal de origem deu provimento parcial ao apelo da defesa para reduzir a pena-base, sem reflexos na sanção final (e-STJ fls. 772-777).

Nas razões do recurso especial, alega violação do art. 65, III, c e d, do Código Penal, pois: a) "a confissão espontânea e a injusta provocação da vítima são circunstâncias que sempre atenuam a reprimenda" (e-STJ fl. 787); b) "o Enunciado 231 desse colendo Superior Tribunal de Justiça possui interpretação contra legem, violadora, portanto, da legalidade, além de contrária à isonomia e à individualização da pena, princípios de estatura constitucional" (e-STJ fls. 788-789); e c) o enunciado 545 da Súmula desta Corte proclama verdadeiro overruling do entendimento do enunciado 231 e "essa própria colenda Corte Cidadã já indicou a necessidade de revisão da matéria para eventual superação do entendimento sumular" (e-STJ fl. 790).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 803-807.

O Tribunal a quo inadmitiu o apelo especial por incidência da Súmula 7/STJ, fundamento contra o qual se insurge a parte agravante (e-STJ fls. 818-825).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 843-844)."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento ou desprovimento do regimental (e-STJ fls. 877-881).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 847-848):

"Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Para melhor elucidação da controvérsia, necessário transcrever a fundamentação utilizada pelo Tribunal estadual acerca da redução da

pena-base abaixo do mínimo legal (e-STJ fls. 775):

Na segunda fase, mantenho o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e por ter agido por injusta provocação da vítima, mas deixo de promover a diminuição.

Nesse ponto, ao contrário do que requer a Defensoria Pública, adoto o entendimento da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

O Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria, ainda que reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea e da injusta provocação da vítima.

Esse entendimento alinha-se à jurisprudência do STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes:

(...)

Incide, no ponto, a Súmula 568/STJ, segundo a qual o relator poderá negar provimento ao recurso, monocraticamente, quando houver entendimento dominante desta Corte acerca do tema.

Com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.”

A possibilidade de redução da pena-base para aquém do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria, foi objeto de discussão nesta Corte por meio dos Recursos Especiais 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS, afetados à Terceira Seção.

Em julgamento realizado no dia 14 de agosto de 2024, a Terceira Seção decidiu pela manutenção da Súmula 231 desta Corte, reafirmando que não é possível reduzir a pena abaixo do mínimo legal, mesmo quando for reconhecida circunstância atenuante prevista no artigo 65 do Código Penal.

Prevaleceu o entendimento do voto divergente, de acordo com o qual, ante a existência de tese vinculante fixada pelo STF sob a sistemática da repercussão geral (Tema 158), não cabe a esta Corte Superior decidir sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.442.232 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0310095-9

Número de Origem:

01596121520178090175 15961215 1596121520178090175

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSUE MENDONCA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSUE MENDONCA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024